SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999536 - RJ (2025/0274247-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JULIO CUSTODIO AFFO
ADVOGADO	:	FERNANDO SOARES DE ASSIS - RJ044795
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ
ADVOGADOS	:	JOAO MARTINS SOBRINHO - RJ027193 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118 SIMONE HENRIQUES PARREIRA - RJ271947

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL (PROPRIEDADE INDUSTRIAL). AGRAVO INTERNO. INVENÇÃO DE EMPREGADO. ARTS. 88 E 91 DA LPI. TITULARIDADE E REMUNERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A criação guarda relação direta com os equipamentos manipulados, com a função técnica exercida pelo empregado e com a finalidade institucional da empregadora (adaptação de reatores e luminárias para redução do consumo na iluminação pública), impondo o enquadramento no art. 88 da LPI, segunda hipótese (decorrente da natureza dos serviços).

2. A contribuição intelectual do empregado é inerente a toda invenção e não afasta o regime do art. 88; o elemento distintivo entre os arts. 88 e 91 reside na vinculação funcional da criação ao objeto do contrato ou à natureza dos serviços.

3. A concessão de patente em nome do empregado não define, por si, o regime patrimonial aplicável; os direitos entre empregado e empregador sobre invenções desenvolvidas na relação de trabalho são regidos pelos arts. 88 a 91 da LPI.

4. Circunstâncias como horário de concepção, local físico (almoxarifado) ou a inexistência de designação formal para pesquisa não são critérios determinantes; prevalece a relação objetiva entre a criação e a natureza das atividades contratadas (art. 88 da LPI).

5. Na hipótese do art. 88, § 1º, da LPI, salvo estipulação contratual em sentido diverso, a retribuição limita-se ao salário ajustado; inexistente cláusula

Documento eletrônico VDA60075221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b357193a-27b0-4372-9776-2c82eb2ffc3a

contratual prevendo remuneração adicional, é inviável o pleito fundado no art. 91, § 2º.

6. O agravo interno impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada (aplicação do art. 88), afastando a incidência da Súmula 182/STJ; não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

7. Agravo interno conhecido e desprovido, mantido o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b357193a-27b0-4372-9776-2c82eb2ffc3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999536 - RJ (2025/0274247-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JULIO CUSTODIO AFFO
ADVOGADO	:	FERNANDO SOARES DE ASSIS - RJ044795
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ
ADVOGADOS	:	JOAO MARTINS SOBRINHO - RJ027193
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
		SIMONE HENRIQUES PARREIRA - RJ271947

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL (PROPRIEDADE INDUSTRIAL). AGRAVO INTERNO. INVENÇÃO DE EMPREGADO. ARTS. 88 E 91 DA LPI. TITULARIDADE E REMUNERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A criação guarda relação direta com os equipamentos manipulados, com a função técnica exercida pelo empregado e com a finalidade institucional da empregadora (adaptação de reatores e luminárias para redução do consumo na iluminação pública), impondo o enquadramento no art. 88 da LPI, segunda hipótese (decorrente da natureza dos serviços).

2. A contribuição intelectual do empregado é inerente a toda invenção e não afasta o regime do art. 88; o elemento distintivo entre os arts. 88 e 91 reside na vinculação funcional da criação ao objeto do contrato ou à natureza dos serviços.

3. A concessão de patente em nome do empregado não define, por si, o regime patrimonial aplicável; os direitos entre empregado e empregador sobre invenções desenvolvidas na relação de trabalho são regidos pelos arts. 88 a 91 da LPI.

4. Circunstâncias como horário de concepção, local físico (almoxarifado) ou a inexistência de designação formal para pesquisa não são critérios determinantes; prevalece a relação objetiva entre a criação e a natureza das atividades contratadas (art. 88 da LPI).

5. Na hipótese do art. 88, § 1º, da LPI, salvo estipulação contratual em sentido diverso, a retribuição limita-se ao salário ajustado; inexistente cláusula

Documento eletrônico VDA59657227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:21
Código de Controle do Documento: 8a72f040-9a98-4364-81b0-130b78ff823b

contratual prevendo remuneração adicional, é inviável o pleito fundado no art. 91, § 2º.

6. O agravo interno impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada (aplicação do art. 88), afastando a incidência da Súmula 182/STJ; não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

7. Agravo interno conhecido e desprovido, mantido o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência, sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JÚLIO CUSTÓDIO AFFO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial da COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO, RIOLUZ, e deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência.

Nas razões do agravo interno, JÚLIO CUSTÓDIO AFFO sustenta que a decisão agravada não examinou adequadamente o conjunto probatório.

Afirma que depositou o pedido de patente em seu próprio nome em 4 de dezembro de 2001 e que a patente foi concedida pelo INPI em 2 de outubro de 2012, circunstâncias que não teriam sido impugnadas pela RIOLUZ.

Alega que a invenção foi criada em 8 de junho de 2000, quando se encontrava sozinho, durante o horário de almoço, no almoxarifado em que trabalhava, e não em laboratório ou no âmbito de equipe destinada ao desenvolvimento tecnológico.

Sustenta que sempre exerceu a função de eletricista e que não existe cláusula em seu contrato de trabalho atribuindo-lhe atividade de pesquisa ou de criação de inventos. Por essa razão, defende a incidência do art. 91 da Lei 9.279/1996, que asseguraria ao empregado justa remuneração pela invenção desenvolvida com sua contribuição pessoal e com o emprego de recursos do empregador.

Argumenta que a decisão agravada teria valorizado exclusivamente as alegações e provas apresentadas pela RIOLUZ, desconsiderando elementos que demonstrariam ter sido o equipamento criado por iniciativa pessoal e fora das atribuições contratuais do autor.

Invoca julgado da Justiça do Trabalho relativo ao direito de empregado à indenização pela apropriação de invento desenvolvido durante a relação de emprego e afirma que a retirada da remuneração reconhecida pelo Tribunal estadual violaria o art. 91, § 2º, da Lei de Propriedade Industrial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja restabelecido o acórdão do Tribunal de origem.

Em resposta, a RIOLUZ sustenta que o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incidindo o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59657227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:21
Código de Controle do Documento: 8a72f040-9a98-4364-81b0-130b78ff823b

Afirma que o agravante pretende rediscutir circunstâncias fáticas relacionadas ao local, ao horário e às condições em que o equipamento teria sido criado, providência incompatível com a instância especial.

Defende que os elementos fixados nos autos demonstram a relação direta entre o equipamento e as atividades técnicas desenvolvidas pela companhia, vinculadas à iluminação pública, à adaptação de reatores, à redução do consumo de energia e à eficiência operacional.

Sustenta que a concessão da patente em nome do autor não afasta a aplicação do art. 88 da Lei 9.279/1996, pois o regime jurídico da invenção desenvolvida no contexto da relação de emprego não seria definido apenas pela titularidade formal perante o INPI.

Alega, ainda, que o precedente trabalhista mencionado pelo agravante não possui similitude fática com o caso e que a decisão recorrida se apoiou em julgados desta Corte acerca de inventos decorrentes da natureza dos serviços prestados.

Requer o não conhecimento do agravo interno ou, subsidiariamente, seu desprovimento, com a manutenção da decisão agravada. Postula também a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia consiste em definir se o equipamento denominado "Ignitor e Inversão do TAP" se submete ao regime do art. 88 da Lei 9.279/1996, relativo à invenção decorrente do contrato de trabalho ou da natureza dos serviços desempenhados pelo empregado, ou ao art. 91 do mesmo diploma, que disciplina a criação resultante da contribuição pessoal do empregado conjugada com recursos do empregador.

O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência por entender configurada a hipótese do art. 91 da Lei de Propriedade Industrial. Considerou que a invenção resultou da contribuição pessoal do autor, durante a jornada de trabalho, com a utilização de recursos da RIOLUZ, reconhecendo-lhe o direito à justa remuneração.

A conclusão, contudo, não decorre adequadamente das próprias premissas registradas no acórdão recorrido.

O autor exercia a função de eletricista na companhia responsável pela iluminação pública municipal. O equipamento por ele desenvolvido consistia na adaptação de reatores utilizados nas luminárias, mediante instalação de ignitor e inversão do tap, com a finalidade de permitir o emprego de lâmpadas a vapor de sódio e reduzir o consumo de energia.

O invento, portanto, guardava relação direta com os equipamentos manipulados pelo empregado, com a atividade técnica exercida e com a finalidade institucional da empregadora.

O art. 88 da Lei 9.279/1996 contempla duas situações: a invenção decorrente de contrato de trabalho que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, e aquela que resulte da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado.

Documento eletrônico VDA59657227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:21
Código de Controle do Documento: 8a72f040-9a98-4364-81b0-130b78ff823b

A hipótese dos autos enquadra-se na segunda previsão.

A incidência da norma não exige que o contrato de trabalho atribua formalmente ao empregado a função de pesquisador ou inventor. É suficiente que a criação apresente relação objetiva com a natureza das atividades para as quais foi contratado.

A adaptação de reatores e luminárias, concebida por eletricista que prestava serviços à empresa encarregada da iluminação pública, não constitui criação desvinculada da relação funcional. Trata-se de solução técnica incidente sobre os equipamentos utilizados na atividade profissional e dirigida ao aprimoramento da eficiência do serviço prestado pela companhia.

A contribuição intelectual do empregado não afasta a aplicação do art. 88. Toda invenção pressupõe atuação criativa de seu autor. O elemento distintivo entre os arts. 88 e 91 não está apenas na existência dessa contribuição, mas na relação entre a criação e o objeto do contrato ou a natureza dos serviços desempenhados.

O art. 91 disciplina a situação em que a criação decorre da contribuição pessoal do empregado e da utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, sem resultar, contudo, da atividade para a qual o trabalhador foi contratado.

No caso, a criação não apenas utilizou recursos da RIOLUZ. Ela incidiu diretamente sobre reatores e luminárias empregados na prestação dos serviços de iluminação pública, relacionando-se à atividade técnica exercida pelo autor e à finalidade de reduzir o consumo de energia.

O enquadramento no art. 91, fundado apenas na contribuição pessoal do empregado e na utilização de recursos da empresa, deixa de considerar a circunstância juridicamente decisiva de que o equipamento resultou da natureza dos serviços executados.

Essa compreensão encontra apoio na orientação adotada em decisões desta Corte que examinaram a disciplina das invenções desenvolvidas no contexto de relações profissionais.

No AREsp 1.244.139/PE, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, discutia-se pedido indenizatório formulado por trabalhador que afirmava ter criado equipamento destinado ao transporte de cargas no interior de aeronaves.

As instâncias ordinárias haviam concluído que o modelo de utilidade decorrera do contrato de trabalho e da natureza dos serviços prestados, reconhecendo a incidência do art. 88 da Lei 9.279/1996 e a titularidade da empresa.

Ao examinar o recurso, esta Corte consignou que a alteração da conclusão quanto à relação entre o invento, o contrato de trabalho e os serviços desempenhados exigiria a revisão das cláusulas contratuais e do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, diante das Súmulas 5 e 7/STJ.

Embora se trate de decisão monocrática e de contexto processual próprio, o julgado evidencia que o critério relevante para a aplicação do art. 88 é a vinculação entre a criação e a natureza dos serviços desenvolvidos pelo trabalhador, e não apenas a existência de contrato expressamente destinado à pesquisa.

Documento eletrônico VDA59657227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:21
Código de Controle do Documento: 8a72f040-9a98-4364-81b0-130b78ff823b

Naquele julgamento, assentou-se que a invenção pertence ao empregador quando decorre da natureza das atividades executadas, ficando a retribuição do empregado limitada ao salário ajustado, salvo disposição contratual em sentido diverso.

Em reforço, no REsp 2.009.145/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, discutiu-se a titularidade de invenção desenvolvida em contexto no qual a instância ordinária havia reconhecido a utilização de tempo e recursos da empresa.

A revisão das conclusões sobre a origem da criação e a titularidade do produto foi considerada dependente do reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

As decisões citadas demonstram que a concessão formal da patente ao inventor não encerra a discussão acerca dos direitos patrimoniais decorrentes de criação desenvolvida no âmbito de relação de trabalho ou de prestação de serviços. O regime dos arts. 88 a 91 da Lei 9.279/1996 exige a análise da origem funcional do invento, da natureza das atividades desempenhadas e da utilização de tempo, estrutura e recursos da empresa.

No caso presente, não é necessário reconstruir o quadro probatório.

São extraídas do próprio acórdão recorrido as premissas de que o autor era eletricista da RIOLUZ, desenvolveu o equipamento durante a relação de trabalho, utilizou recursos da companhia e concebeu solução técnica destinada à adaptação de reatores e à redução do consumo de energia na iluminação pública.

A partir dessas circunstâncias, procede-se à qualificação jurídica correspondente.

Não se pretende alterar o conteúdo dos depoimentos, estabelecer participação de outros empregados ou definir circunstâncias não reconhecidas pelo Tribunal estadual. A conclusão decorre da aplicação do art. 88 aos fatos expressamente assentados no acórdão.

O agravante afirma que teve a ideia sozinho, durante o horário de almoço, no almoxarifado, e não no laboratório da companhia.

Essas alegações não modificam a solução.

O art. 88 da Lei 9.279/1996 não estabelece como critérios determinantes o horário exato em que a ideia foi concebida, a presença de outros empregados ou o espaço físico no qual se encontrava o inventor. A norma considera a relação entre a criação e o contrato de trabalho ou a natureza dos serviços.

Ainda que a concepção inicial tenha ocorrido durante o intervalo intrajornada e no almoxarifado, permanece o fato de que a solução incidiu sobre equipamentos utilizados pelo empregado no exercício de sua função de eletricista e se destinava ao aprimoramento do serviço de iluminação pública prestado pela empregadora.

O argumento de que o autor não integrava formalmente setor de pesquisa também não afasta a incidência do art. 88.

A decisão agravada não se fundamenta na existência de contrato voltado à pesquisa ou à atividade inventiva. A conclusão decorre da segunda hipótese prevista no dispositivo, segundo a qual a invenção pertence ao empregador quando resulta da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado.

Documento eletrônico VDA59657227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:21
Código de Controle do Documento: 8a72f040-9a98-4364-81b0-130b78ff823b

A carta-patente concedida pelo INPI em nome do autor tampouco define, isoladamente, o regime patrimonial aplicável à criação.

Não se discute a validade administrativa da patente nem se pretende anulá-la. A questão é diversa e consiste em definir os direitos do empregado e do empregador sobre invenção desenvolvida no contexto da relação de trabalho.

A concessão da patente reconhece a proteção jurídica do invento, mas não impede a incidência das regras específicas que atribuem ao empregador os direitos patrimoniais quando a criação decorre do contrato ou da natureza dos serviços.

Nos termos do art. 88, § 1º, da Lei 9.279/1996, salvo disposição contratual em sentido diverso, a retribuição pelo trabalho limita-se ao salário ajustado.

O agravante não indica cláusula contratual que lhe assegure remuneração adicional. Sua pretensão está fundada na aplicação do art. 91, § 2º, cuja incidência foi corretamente afastada diante da vinculação funcional entre o invento e os serviços desempenhados.

A referência a julgamento da Justiça do Trabalho não conduz a conclusão diversa.

Além de não estar demonstrada a identidade entre as premissas fáticas daquele caso e as destes autos, a solução da controvérsia decorre da aplicação dos critérios previstos nos arts. 88 e 91 da Lei 9.279/1996 ao quadro estabelecido no acórdão recorrido.

Não se mostra adequada, por outro lado, a incidência da Súmula 182/STJ.

O agravante impugnou o fundamento central da decisão, ao sustentar que a criação não decorrera da natureza de suas funções e que a hipótese deveria ser submetida ao art. 91 da Lei de Propriedade Industrial.

A insurgência deve ser conhecida e examinada no mérito, embora suas razões não conduzam à reforma do julgamento.

Também não cabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. O desprovimento do agravo interno não demonstra, nas circunstâncias do caso, caráter manifestamente inadmissível ou improcedente apto a justificar a sanção.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, sem aplicação de multa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59657227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:21
Código de Controle do Documento: 8a72f040-9a98-4364-81b0-130b78ff823b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.999.536 / RJ

Número Registro: 2025/0274247-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02370017620138190001 201524564474 201600861994 2370017620138190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
EDUARDO DALLA BERNARDINA - RJ271938
SIMONE HENRIQUES PARREIRA - RJ271947
AGRAVADO : JULIO CUSTODIO AFFO
ADVOGADO : FERNANDO SOARES DE ASSIS - RJ044795

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CUSTODIO AFFO
ADVOGADO : FERNANDO SOARES DE ASSIS - RJ044795
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ
ADVOGADOS : JOAO MARTINS SOBRINHO - RJ027193
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
SIMONE HENRIQUES PARREIRA - RJ271947

Documento eletrônico VDA60022676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: e5b5f9fa-286e-47b9-9d05-3a0bfa761f7e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: e5b5f9fa-286e-47b9-9d05-3a0bfa761f7e